



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 470.11 / 2018 - PGMVN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS
LIMITES QUANTITATIVOS MÁXIMOS
PREVISTOS NO DECRETO N.º 7.892/2018,
ALTERADO PELO DECRETO N.º 9.488/2018.

EM BRANCO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão do Município de Vigia de Nazaré a Ata de Registro de Preços n.º 201805006/2018SELIC/PMP, pactuada pelo Município de Portel - Prefeitura Municipal após o resultado obtido no Pregão Presencial n.º 016/2018, cujo objeto é a contratação para fornecimento de medicamentos.

O exame é restrito a verificação, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para adesão a referida Ata de Registro de Preços.

1. Ainda que pelo mapa comparativo de preços juntado aos autos seja possível deduzir que a adesão a ata de registro de preços ao norte referida pode configurar, em tese, providência economicamente vantajosa à Administração Municipal, tem-se que esta justificativa deve vir aos autos ante o que dispõe o art. 22, *caput* do Decreto n.º 7.892/2013:

*Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por*



Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

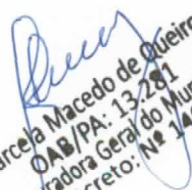
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (destacamos)

2. Há que se demonstrar, ainda, que a adesão é vantajosa em relação ao sistema convencional de aquisição via licitação, uma vez que a concretização da adesão deve necessariamente implicar em uma vantagem superior a realização de um novo processo.

3. A vantajosidade aqui referida pode ser demonstrada para além da pesquisa já realizada, considerando-se, por exemplo, o custo indireto que a realização de um processo licitatório pode acarretar à Administração.

4. Em reforço a tais argumentos, tem-se a recente alteração do Decreto n.º 7.892/2013, cujo art. 22 passou a prever no § 1º-A, incluído pelo Decreto n.º 9.488/2018, que: *a manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

5. Nos presentes autos constatou-se já estarem atendidos o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

6. É de se ressaltar, contudo, que após a entrada em vigor do Decreto n.º 9.488, de 30/08/2018, os quantitativos para aquisições ou contratações adicionais decorrentes da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante foram reduzidos, não podendo exceder, **por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos itens do instrumento convocatório e registrados na ara de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

7. Verifica-se no Ofício n.º 0171/2018-SMS que **excedem em mais de 50%** os quantitativos indicados para os itens 16 (butilbrometo escopolamina + dipirona cp), 34 (diclofenaco de sódio 50 mg), 54 (ibuprofeno 600mg), 19 (cimetidina amp).

8. A nova redação do § 3.º do art. 22 do Decreto n.º 9.488/2018 entrou em vigor em 01/10/2018, sendo de se ressaltar que esta redução já era previsível porquanto a existência do Decreto passou a ser do conhecimento público quando o mesmo foi veiculado no Diário Oficial da União de 31/08/2018, não sendo

1 § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

2 § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3 § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

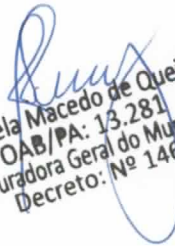
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

possível, portanto, ignorar a existência do limite legalmente imposto e plenamente eficaz na presente data, quando ainda não concretizada a adesão pretendida.

9. Destarte, condicionando-se à obediência do limite quantitativo imposto por ato legal e encontrando-se presentes nos autos os demais elementos, não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão pretendida.

10. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de novembro de 2018.


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146